



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 762218 - SP (2022/0245958-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : HELIO DA SILVA SANCHES
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES - SP224750
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON DE OLIVEIRA FERNANDES (PRESO)
PACIENTE : RENATO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : JEFFERSON LUCAS
CORRÉU : JEFFERSON FABIANO LUCAS
CORRÉU : MARCELO ANTONIO DIAS
CORRÉU : ANDERSON ROGERIO RIBEIRO CAIS LIMA
CORRÉU : MARCOS JORGE DE OLIVEIRA COSTA
CORRÉU : LUCIANO MUNHOZ DA SILVA
CORRÉU : EVANDRO SANTOS DA LUZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÃO, OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. SÚMULA 52 /STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O cerceamento de defesa é uma alegação frequentemente levantada nos tribunais, mas, neste caso específico, não se sustenta, uma vez que ausente qualquer violação aos direitos dos pacientes. A defesa técnica, neste *writ*, não apresentou argumentos concretos que evidenciassem a ocorrência de um cerceamento real e substancial. Embora a ampla defesa e o contraditório sejam pilares do devido processo legal, é necessário que a defesa mostre, de forma objetiva e fundamentada, de que maneira esses direitos foram de fato comprometidos, o que não ocorreu na espécie.

2. Após análise detida dos autos e na esteira das conclusões do Tribunal de origem, incabível a anulação do *decisum a quo*, porque, etimologicamente, processo significa marcha avante, do latim *procedere*. Logo, a interrupção de seu seguimento, por meio da imposição de nulidades infundadas, *ferre peremptoriamente o instituto jurídico. Em razão disso, segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível - quando se trata de nulidade*

de ato processual - a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu na espécie (AgRg no RHC n. 180.713/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 21/9/2023).

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 762218 - SP (2022/0245958-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : HELIO DA SILVA SANCHES
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES - SP224750
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON DE OLIVEIRA FERNANDES (PRESO)
PACIENTE : RENATO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : JEFFERSON LUCAS
CORRÉU : JEFFERSON FABIANO LUCAS
CORRÉU : MARCELO ANTONIO DIAS
CORRÉU : ANDERSON ROGERIO RIBEIRO CAIS LIMA
CORRÉU : MARCOS JORGE DE OLIVEIRA COSTA
CORRÉU : LUCIANO MUNHOZ DA SILVA
CORRÉU : EVANDRO SANTOS DA LUZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÃO, OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. SÚMULA 52 /STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O cerceamento de defesa é uma alegação frequentemente levantada nos tribunais, mas, neste caso específico, não se sustenta, uma vez que ausente qualquer violação aos direitos dos pacientes. A defesa técnica, neste *writ*, não apresentou argumentos concretos que evidenciassem a ocorrência de um cerceamento real e substancial. Embora a ampla defesa e o contraditório sejam pilares do devido processo legal, é necessário que a defesa mostre, de forma objetiva e fundamentada, de que maneira esses direitos foram de fato comprometidos, o que não ocorreu na espécie.

2. Após análise detida dos autos e na esteira das conclusões do Tribunal de origem, incabível a anulação do *decisum a quo*, porque, etimologicamente, processo significa marcha avante, do latim *procedere*. Logo, a interrupção de seu seguimento, por meio da imposição de nulidades infundadas, *ferre peremptoriamente o instituto jurídico. Em razão disso, segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível - quando se trata de nulidade*

de ato processual - a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu na espécie (AgRg no RHC n. 180.713/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 21/9/2023).

3. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Anderson de Oliveira Fernandes e Renato Teixeira de Oliveira** – investigados por suposta *prática dos delitos descritos no art. 2º, caput, e § 2º, da Lei n. 12.850/2013; art. 158, § 1º, do Código Penal, por cinco vezes; e art. 1º, caput e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, por quatro vezes, na forma do art. 69 do Código Penal* (fls. 18-39) –, em que se aponta como autoridade coatora a Décima Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 2122470-33.2022.8.26.0000/SP).

Alega-se, na impetração, que os pacientes se encontram em cumprimento de prisão preventiva há mais de quatro anos, sem formação de culpa, e que houve nulificação da instrução processual por decisão do Supremo Tribunal Federal, que determinou o refazimento da instrução processual devido à atuação da magistrada como protagonista na produção de provas (fls. 4/7).

Sustenta que a magistrada singular causou cerceamento de defesa ao não disponibilizar o vídeo das inquirições das vítimas protegidas, violando o disposto no art. 204 do Código de Processo Penal, o que impossibilitou a defesa de acompanhar a sobriedade da colheita do elemento probante (fls. 11/15).

No mérito, a defesa requer a nulificação da colheita da instrução processual realizada e a revogação da prisão cautelar dos pacientes, alegando excesso de prazo nas prisões que subsistem há mais de quatro anos (fls. 15/16).

Adicionalmente, pleiteia a extensão dos efeitos da ordem a todos os demais corréus, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal (fl. 16).

Liminar indeferida pela então Relatora, Ministra Laurita Vaz (fls. 169/171).

Prestadas as informações pela origem (fls. 174/177), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 181/186).

Consulta acerca de prevenção, realizada pelo Ministro Otávio Toledo (fl. 192), e aceita por este Relator (fl. 194).

É o relatório.

VOTO

O acórdão *a quo*, ao denegar a ordem de *habeas corpus*, refutou a pretensão do impetrante com base em diversos fundamentos jurídicos e fáticos. Primeiramente, o acórdão se refere ao suposto cerceamento de defesa devido à impossibilidade de acesso às imagens dos depoimentos das vítimas protegidas. Em contrapartida, a autoridade judiciária, ao realizar a oitiva das vítimas por meio de audiência virtual, agiu em conformidade com as Resoluções n. 329/2020 e 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentam audiências virtuais em tempos de pandemia (fls. 19-20).

Logo, a mencionada decisão, prolatada pelo Juízo de Direito, de não disponibilizar as imagens, mas apenas o áudio, foi fundamentada na necessidade de proteger as vítimas e testemunhas, conforme orientações do Comunicado CG nº. 248 /2020, que estabelece que a identificação pessoal das vítimas protegidas deve ser feita separadamente, sem exibição de imagem durante a inquirição (fls. 28/29).

Nesse contexto: AgRg no AREsp n. 2.471.428/GO, da minha Relatoria, Sexta Turma, DJe 17/6/2024.

Por conseguinte, o cerceamento de defesa é uma alegação frequentemente levantada nos tribunais, mas, neste caso específico, **não** se sustenta, uma vez que não houve qualquer violação dos direitos dos pacientes. A defesa técnica, neste *writ*, não apresentou argumentos concretos que evidenciassem a ocorrência de um cerceamento real e substancial. Embora a ampla defesa e o contraditório sejam pilares do devido processo legal, é necessário que a defesa mostre, de forma objetiva e fundamentada, de que maneira esses direitos foram de fato comprometidos, o que não ocorreu na espécie.

Nesse contexto, em relação à observância ao devido processo legal na espécie, adequada a transcrição, no que interessa, do voto condutor do acórdão impugnado, *in verbis* (fls. 25/30):

[...]

O impetrante insurge-se, em um primeiro momento, contra a negativa da autoridade judiciária em franquear-lhe o acesso às imagens dos depoimentos de vítimas protegidas.

[...]

Ao que consta, na época (18 de maio de 2021) não era viável a realização da audiência de maneira integralmente presencial, diante do grave contexto pandêmico que impunha excepcionalidade à realização de atos presenciais.

Aliás, a autoridade judiciária destacou quatro pessoas que teriam intervindo no processo e que perderam a vida em razão do contágio do coronavírus, dentre elas o Dr. José Mario Lacerda de Camargo, que atuou, inclusive, na defesa dos pacientes.

No campo normativo, deu ênfase às Resoluções nº 329/2020 e 354/2020, editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e ao Provimento nº 2.564/20 editado por este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Todas regulamentando as audiências virtuais e admitindo a excepcionalidade de audiências presenciais.

Portanto, no presente caso não havia qualquer situação a justificar a realização de audiência na modalidade presencial. Pelo contrário, restou demonstrada a possibilidade técnica e instrumental de realização das audiências por videoconferência.

Por outro lado, não se pode ignorar o elevado número de pessoas envolvidas no processo-crime. Em observância às cautelas sanitárias e diante da conjuntura delineada com mais rigor ainda a necessidade de que o ato fosse realizado à distância, sob o risco, inclusive, de expor a vida daqueles que estivessem presentes.

Importante salientar que em momento algum a defesa dos pacientes, tampouco dos demais corréus, foram privados do acesso aos autos ou das provas que estavam sendo produzidas.

Dito de outra forma: não há qualquer indício de que a autoridade apontada como coatora tenha agido de tal maneira para prejudicar os réus ou para cercear o exercício da ampla defesa ou do contraditório a eles assegurado.

Insta salientar, outrossim, que a defesa dos corréus Jefferson Lucas, Jefferson Fabiano e Marcos Jorge de fato pleitearam a oitiva das vítimas em audiência presencial. No entanto, de forma subsidiária requereram a realização da audiência na modalidade virtual, sendo disponibilizado links de acesso aos acusados, inclusive aos foragidos.

O cenário assim colocado não torna censurável a determinação da autoridade judiciária para que o ato processual se desse virtualmente. Tanto é crível que parte da defesa atuante em favor dos réus chegou a pleitear fosse a oitiva feita por videoconferência, desde que disponibilizado o acesso a links de acesso remoto a todos.

Acertadamente, a autoridade apontada como coatora determinou a realização do ato integralmente por videoconferência. Permitindo a todas as partes o acesso ao ato desde seus respectivos escritórios, residências ou onde quer que estivessem, incluindo as vítimas, respeitadas, por evidente, as cautelas do Provimento CG nº 32/2000.

Nesse ponto repousa a principal irresignação da defesa dos pacientes.

[...]

Neste último regulamento restou estabelecido que, no caso de testemunha /vítima protegida, a identificação pessoal dessas pessoas, com a exibição do documento original com foto, deveria ser feita em gravação separada, apenas com a participação do Juiz ou servidor por ele indicado, seguidamente consignando que a testemunha/vítima protegida fosse orientada a permanecer com vídeo desabilitado durante a sua inquirição, registrada em outro arquivo, no qual sua imagem não seria exibida.

Portanto, não há que se cogitar de lacuna, muito menos em ausência de procedimento estabelecido para o fim de regulamentar a oitiva de vítimas /testemunhas protegidas, durante audiência realizada na modalidade virtual. Pelo contrário, foram claras as determinações, não restando dúvidas acerca da forma como devem proceder as autoridades, diante dessas situações.

[...]

Nessa perspectiva, estando em discussão o mero cumprimento de regulamentações vigentes, não há que se cogitar da configuração de nulidade, tampouco em imprestabilidade da prova produzida para o fim de assegurar liturgia compatível com a concreta proteção de vítimas/testemunhas.

[...]

No caso, contravindo os argumentos dispostos neste *writ*, conclui-se que o Tribunal de origem – soberano no exame do conteúdo probatório disposto nos autos – entendeu pela **existência de conteúdo probatório legalmente constituído** para o

prosseguimento da ação penal em desfavor dos ora pacientes. Consequentemente, faz-se indevida, na estreita via do *habeas corpus*, a revisão de tal entendimento, por implicar o indesejável revolvimento fático-probatório na estreita via do *writ*.

Nesse sentido, o exame a pretensão implica revolvimento de fatos e provas, providência *essa vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes* (HC n. 851.798/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/10/2023).

Igualmente, o acórdão também refutou a alegação de excesso de prazo na prisão preventiva dos pacientes. A autoridade judiciária demonstrou diligência na condução do processo, que foi impactado pela pandemia de COVID-19, justificando o prolongamento da marcha processual. Além disso, a instrução criminal já foi encerrada, superando o argumento de constrangimento ilegal por excesso de prazo, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores (fls. 20/34). A gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela participação dos pacientes em organização criminosa voltada à prática de extorsão e lavagem de dinheiro, justifica a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública (fls. 35/36).

Inclusive, quanto ao alegado excesso de prazo, consoante destacado pela defesa, o processo já está em fase de apresentação de memoriais, de forma que parece incidir na espécie a Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*.

Com efeito, o acórdão destaca que a prisão preventiva dos pacientes é compatível com a presunção de não culpabilidade, desde que não assuma natureza de antecipação de pena, sendo fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (fl. 37). Assim, a decisão de denegar a ordem de *habeas corpus* está amparada em fundamentos legais e fáticos que refutam as alegações do impetrante, mantendo a prisão preventiva dos pacientes como medida necessária e proporcional diante das circunstâncias do caso.

Ilustrativamente: AgRg no RHC n. 161.712/CE, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 9/5/2022; HC n. 459.437/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 7/11/2018; AgRg no RHC n. 152.073/CE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/5/2022; HC n. 360.484/BA, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/6/2018; AgRg no HC n. 746.386/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 27/6/2022; AgRg no HC n. 679.749/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/11/2021; e AgRg no REsp n. 1.716.705/PE, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 9/4/2018.

Registre-se que a prisão preventiva foi mantida em caráter liminar tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada aos paciente, acusados de integrar organização criminosa complexa e estruturada, voltada para a prática de crimes graves, como extorsão, ocultação de bens, direitos e valores (AgRg no HC n. 976.017/RO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 10/3/2025).

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a *necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Apropriada a transcrição, no que interessa, do parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 185/186):

[...]

Com efeito, a ouvida das testemunhas/vítimas protegidas, cujas qualificações encontram-se à disposição das partes, e-STJ FI 31, observou as normas de regência, concernentes à colheita desses depoimentos e em razão do estado pandêmico, cabendo ressaltar que “não há que se cogitar de cerceamento quando o exercício da atividade de defesa, mediante reperguntas e confrontação dessas mesmas vítimas/testemunhas aconteceu, como no caso dos autos.” (e-STJ FI 32)

A rigor, os argumentos veiculados na impetração - “impossibilitou que as defesas visualizassem os trejeitos fisionômicos apresentados pelas vítimas protegidas, quando apresentavam as respostas as quesitações efetuadas pelas partes, o que causa sério prejuízo à defesa técnica, pois, não raras vezes, os trejeitos fisionômicos indicam insinceridade nas respostas ou, ainda, indicam o caminho a ser trilhado pela defesa nas próximas perguntas;” (...) impossibilitou que as defesas visualizassem se as vítimas protegidas estavam lendo trechos e/ou íntegra de suas versões apresentadas no caderno informativo; se as vítimas protegidas estavam sendo orientadas e/ou sendo coagidas por terceiras pessoas, o que viola acintosamente a premissa contida no CPP (art. 204), ensejando, assim, reiterada insurgência defensiva; e-STJ Fls 12/13, não passam de mera conjectura desprovida de qualquer lastro minimamente concreto, de sorte que, não há que se falar em nulidade processual por cerceamento de defesa, até porque “como requereu o próprio impetrante na defesa dos paciente, a realização do ato integralmente por videoconferência, todos em seus escritórios, residências ou onde quer que estivessem, incluindo as vítimas, respeitadas, por evidente, as cautelas do Provimento CG nº 32/2000 para preservação de suas identidades, incluindo a não gravação de suas imagens durante a oitiva (fls. 17.673/17.679, item “2”, subitem “a”). E assim foi feito, disponibilizado-se as imagens da qualificação e mídias dos depoimentos das vítimas a todas as partes, inclusive aos pacientes, então representados pelo impetrante.”(e-STJ FI 175).

Por fim, segundo consignado no acórdão indigitado, a alegação de excesso injustificado de prazo na formação da culpa encontra-se superada, porque a instrução criminal já foi encerrada, estando o processo aguardando a apresentação de alegações finais pelos acusados. Incidente, no caso, o teor da Súmula 52/STJ.

[...]

Não há violação dos preceitos processuais quando o Magistrado adota os termos da manifestação ministerial como razões de decidir (RHC n. 31.266/RJ, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ, Quinta Turma, DJe 18/4/2012).

Igualmente: HC n. 400.807/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/10/2017; AgRg no HC n. 565.856/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/6/2020; e HC n. 500.599/CE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1º/7/2019.

Após análise detida dos autos e na esteira das conclusões do Tribunal de origem, incabível a anulação do *decisum a quo*, porque, etimologicamente, processo significa marcha avante, do latim *procedere*. Logo, a interrupção de seu seguimento, por meio da imposição de nulidades infundadas, *ferre peremptoriamente o instituto jurídico. Em razão disso, segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível - quando se trata de nulidade de ato processual - a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu na espécie* (AgRg no RHC n. 180.713/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 21/9/2023).

Por isso, não merece reforma o acórdão *a quo*.

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 762.218 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0245958-0

Número de Origem:

00113904820168260602 00175837920168260602 10145430420188260602 113904820168260602
175837920168260602 2000081 21224703320228260000

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HELIO DA SILVA SANCHES

ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES - SP224750

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDERSON DE OLIVEIRA FERNANDES (PRESO)

PACIENTE : RENATO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

CORRÉU : JEFFERSON LUCAS

CORRÉU : JEFFERSON FABIANO LUCAS

CORRÉU : MARCELO ANTONIO DIAS

CORRÉU : ANDERSON ROGERIO RIBEIRO CAIS LIMA

CORRÉU : MARCOS JORGE DE OLIVEIRA COSTA

CORRÉU : LUCIANO MUNHOZ DA SILVA

CORRÉU : EVANDRO SANTOS DA LUZ

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025